

REGIA	O AUTONOMA BOS AGENTS	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOU A	PRESIDENCIA DO GOVERNO	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA HEGIONAL BOS II	BECRETARIA-GERAL	
ADMITIDO, NUMERE-SE E		
PUBLIQUE-SE /		_
Baixa à Comissão Permanente de	Exm <sup>2</sup> Senhor	- 1
1 1/1/1 1. 11		- 1
Politica Geral	Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Pres	
900,02,15	dente da Assembleia Legislativa Regional d	dos
Para parecer até 90 / 03 / 16	Açores	
1 (//)		
O Prespente,	9900 HORTA	
(//\mathred)	1 John Hokia	
		557750
4	<u> </u>	
Sua referência Sua comunica	ão de Nossa referência Palácio da Conceição PO PP 9500 Ponta Delgada	
	1950 -02- 12	
ASSUNTO:PROPOSTA DE DECRETO	LEGISLATIVO Nº 4/90 - APLICAÇÃO Á REGIÃO DO DECRETO-	LEI
Nº 427/89, DE 7 DE D	SEETBRO	

Para efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V.  $\text{Ex}\underline{a}$ . a proposta do decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Anexo: o mencionado NW.AT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0317 Proc N° 302

ASSEMBLEIA I	EGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
	a Dr. beg. Regional
	ilt is 18/100 ind set as anipal is
Estabeller of	of so of some of solution of super of solution of super of solutions o
Arquivo n.º	Control Contro
	O Responsável
LEGISLAÇÃO	Eain





# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

(a)	SECRET	TARIA REGIONA	L DA ADMINIS	TRACÃO INTERN	A	
(b)	)				***************************************	
	^					

Ancuella de legislation de percent legislativo regional Nº 4/90

O Decreto-Lei n°. 427/89, de 7 de Dezembr O Decreto-Lei n°. 427/89, de 7 de Dezembro, que  $\gamma/\gamma/\gamma c$  estabelece o regime a que obedece a relação jurídica de emprego na Administração Pública é de aplicação imediata à administração regional autónoma.

> Contudo, nos termos do nº. 3 do artigo 2º. do citado diploma, esta sua aplicação imediata não prejudica a possibilidade próprio de serem introduzidas em diploma consideradas necessárias atenta a plena adequação do novo regime à realidade da administração regional dos Açores.

> Assim, no seguimento de legislação regional vigente até à entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 427/89, de 7 de Dezembro, que interessa manter em vigor, atende-se às especificidades próprias de uma administração regional autónoma, nova e ainda carenciada de quadros técnicos;

> Nestes termos, o Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56°. do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

> Artigo 1°. - Os artigos 15°., 18°., 37°., 38°. e 39°. do Decreto-Lei nº. 427/89, de 7 de Dezembro, aplicam-se na Região Autónoma dos Açores de acordo com as seguintes adaptações:





#### GOVERNO REGIONAL

	2.
"Artigo 15°.	
Noção e admissibilidade	
1	
2- a)	
b)	
c)	
<ul> <li>d) Quando se trate de pessoal carenciado na Regiã de difícil recrutamento;</li> </ul>	io e
<ul> <li>e) Quando se revele indispensável ao funcioname dos serviços de natureza transitória.</li> </ul>	ento
3- Por resolução do Governo Regional se estabelecidas as carreiras e ou categorias	
pessoal que se encontram nas condições previstas alínea d) do n°. 2.	
4- A contratação de pessoal ao abrigo das alineas d	
e) do n°. 2 efectuar-se-á para a situação	de

estágio, nas carreiras em que este seja exigido.





#### GOVERNO REGIONAL

(a)		3
	Artigo 18°.	
	Admissibilidade	
	1	
	2	
	a)	
	b)	•
	c)	
	d)	
	3	
	4- O contrato de trabalho a termo certo poderá s celebrado por urgente conveniência de serviço.	er

Artigo 37°. Transição do pessoal em situação irregular

1- É contratado em regime de contrato administrativo de provimento o pessoal em situação de emprego precário desde que conte mais de dois anos de exercício de funções nos serviços ou organismos referidos no artigo 2°., com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo.





2- O pessoal que venha prestando serviço nos termos de número anterior e possua menos de dois anos de serviço ou não desempenhe funções em regime de tempo completo é contratado em regime de contrato de trabalho a termo certo.
3
4
5

### Artigo 38°. Processo de regularização

- 1- Cada serviço ou organismo da administração regional autónoma deve proceder, no prazo de 90 dias, â contratação do pessoal de acordo com os princípios definidos no artigo anterior.
- 2- O pessoal que seja contratado em regime de contrato administrativo de provimento é candidato obrigatório ao primeiro concurso interno aberto no respectivo serviço para a sua categoria e ao qual só poderá ser opositor o pessoal desse mesmo serviço que se encontre na situação referida no nº 1 do artigo anterior.





### GOVERNO REGIONAL

(0)	5
(b)	
3-	Independentemente da existência de vagas na respectiva categoria, devem os serviços que possuam contratados em regime de contrato administrativo de provimento abrir concursos internos, no prazo de 120 dias, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação.
4-	
5-	Os contratados aprovados no concurso referido nos números anteriores que não obtenham vaga mantêm-se nessa situação até à sua integração no quadro, independentemente do prazo de validade do concurso.
6-	
7-	
8-	
9-	
10-	Os métodos de selecção e o programa das provas dos concursos referidos no presente artigo constarão do aviso de abertura.





#### GOVERNO REGIONAL

(a)		6.
	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	
(b)		
	Artigo 39°.	
	Transição de pessoal contratado além do quadro	

- 2- É aplicável à transição do pessoal contratado além do quadro com mais de um ano de serviço efectivo o regime previsto nos  $n^{\circ}s$ . 2 a 6 do artigo anterior.
- 3- O disposto no número anterior abrange o pessoal que se encontre em situação de estágio, desde que conte mais de um ano de serviço efectivo nos serviços e organismos referidos no artigo 2°., com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo, considerando-se, exclusivamente quanto a este, o concurso a que foram opositores para estágio aberto directamente para a categoria de ingresso da respectiva carreira, independentemente de quaisquer formalidades.
- 4- Ao pessoal que, contratado além do quadro nos termos do artigo 4°. do Decreto-Lei n°. 49 397, de 24 de Novembro de 1969, ou em situação de estágio, ainda não possua um ano de serviço efectivo nos moldes referidos anteriormente, é relevado para efeitos de frequência de estágio o tempo de serviço prestado naquela situação, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações o regime previsto nos n°s 2 a 6 do artigo anterior.





#### GOVERNO REGIONAL

		7.
(8)		
da		
(b)	***************************************	

5- Ao pessoal inserido nas carreiras técnica superior e técnica admitido antes da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional nº. 34/88/A, de 19 de Outubro, é-lhe também relevado na categoria de ingresso da respectiva carreira o tempo de serviço prestado como contratado além quadro nos termos da lei geral.

Artigo 2°.- 1- As competências previstas no artigo 21°., alínea d) do n°. 2 do artigo 31°., alínea b) do n°. 3 do artigo 31°. e n°. 7 do artigo 38°. do Decreto-Lei n°. 427/89, de 7 de Dezembro, são exercidas na administração regional autónoma dos Açores, respectivamente, pelas Secretarias Regionais da Administração Interna e Finanças e Planeamento, por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e Educação e Cultura, pelo Conselho do Governo e pela Secretaria Regional da Administração Interna.

2- A referência feita no artigo 34°. do Decreto-Lei n°. 427/89, de 7 de Dezembro ao Diário da República reporta-se na Região ao Jornal Oficial.

Artigo 3°. - A aferição do tempo de serviço, dos prazos e da contratação além do quadro referidos, respectivamente, nos n°s. 1 e 2 do artigo 37°., n°s. 3 e 4 do artigo 39°., n°s. 1 e 3 do artigo 38°. do Decreto-Lei n°. 427/89, de 7 de Dezembro, é reportada à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4°. - Para efeitos da regularização do pessoal a que se refere o artigo 38°. do Decreto-Lei nº. 427/89, de 7 de



#### GOVERNO REGIONAL

(e)	8.
(b)	
Dezembro, poderão os serviços criar, nos respectivos quadros, número de lugares necessário da carreira o escriturário-dactilógrafo.	
Artigo 5° O presente diploma entra em vigor na dat da sua publicação.	ta
O SECRETARIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
CARLOS HENRIQUE DA COSTA NEVES	

Aprovada em Conselho, Horta, 23 de Janeiro de 1990





(a) .	SECRETARIA	REGIONAL	DA	ADMINISTRAÇÃO	INTERNA
(b) .					

#### NOTA JUSTIFICATIVA

A presente proposta de decreto legislativo regional pretende, desde logo, possibilitar a contratação em regime de contrato administrativo de provimento nos serviços de natureza transitória e que, por isso, não possuem quadros de pessoal, uma vez que aquele regime contratual se revela indispensável ao seu funcionamento, bem como contratar naquele regime pessoal considerado carenciado na Região, o que se encontrava já previsto em legislação regional revogada pelo Decreto-Lei nº. 427/89, de 7 de Dezembro.

A possibilidade da contratação a termo certo por urgente conveniência de serviço, que se pretende manter para o futuro, estava também já prevista no Decreto Legislativo Regional n°. 21/88/A, de 3 de Maio, revogado pelo Decreto-Lei n°. 427/89.

As adaptações propostas para os artigos 37°. e 39°. do Decreto-Lei n°. 427/89 fundamentam-se no menor número de pessoal a abranger por estas regras transitórias, dado que se trata de uma Administração recente, bem como na necessidade de solucionar atempadamente as situações de emprego precário que correspondem a necessidades permanentes dos serviços, de forma a que se possa a partir desta altura regularizar em termos definitivos a situação daquele pessoal.